

PARECER N° /2011

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 47/2011

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR TADEU

Relatório

O Projeto de Lei n° 47/2011 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para promover a aquisição, por compra, de um imóvel rural, bem como abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. O imóvel acima referido é identificado como uma área destacada da Fazenda Santo Antônio do Garapa, situada no Distrito de Garapuava, Município de Unaí (MG), com 1.200,00m² (um mil ponto duzentos metros quadrados), procedente do Livro 3-A, de transcrições das transmissões, às folhas 192, do ano de 1957, Número de Ordem 640, do Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, de propriedade do Senhor Lindolfo Cordeiro da Silva e de sua esposa Sr.^a Terezinha Campos Cordeiro.

3. Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Processo Administrativo n.º 15928-001/2010, de fls. 12 a 30, no qual o Serviço Municipal de Saneamento Básico- Saae- requer que seja encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei solicitando autorização para a aquisição do imóvel em questão, destinado à perfuração de um poço tubular profundo.

4. Anexou-se também o Processo Administrativo n.º 07163-001/2011, de fls.39/44, no qual o Saae solicita ao Prefeito que encaminhe projeto de lei à Câmara

Municipal, para fins de abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, com o objetivo de prever dotação orçamentária para a compra do presente imóvel.

5. Foi anexado, ainda, à fl. 45, a Declaração do Ordenador de Despesa de que o projeto sob comento tem compatibilidade com as peças orçamentárias vigentes.

6. Recebido e publicado no quadro de avisos em 6 de junho de 2011, o presente projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável a sua aprovação, consoante Parecer n.º 118/2010, de autoria do Vereador Olímpio Antunes, às fls.48/54. Ressalte-se que o Nobre Vereador Olímpio, ao identificar que o artigo 1º do projeto sob exame não fez referência à esposa do Sr. Lindolfo Cordeiro da Silva, que também é proprietária do imóvel em tela, propôs a Emenda n.º 1 ao presente projeto, à fl. 53, com o fito de inserir, no artigo 1º, o nome e os dados da citada proprietária.

7. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

8. Na fase de apreciação do projeto sob comento, o Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n.º 198, de 17 de junho de 2011, de fls.57/62, encaminhou a Emenda n.º 2 ao presente propositivo, com o mesmo objeto da Emenda n.º 1, de autoria do Vereador Olímpio Antunes.

9. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

10. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução n.º 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

d) repercussão financeira das proposições

(...)

11. Conforme dito no sucinto relatório, o Município de Unaí, por intermédio do Saae, pretende adquirir o imóvel identificado no artigo 1º do presente projeto, com vistas a utilizá-lo para perfuração de poço tubular profundo, a fim de possibilitar melhorias no sistema de abastecimento de água em prol dos moradores do Distrito de Garapuava.

12. Cuidou o Digno Autor de acostar à proposição o indispensável Laudo de Avaliação, de fl. 16, expedido pela Comissão de Avaliação Tributária da Prefeitura Municipal de Unaí, a qual avaliou o imóvel em questão por R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

13. Ressalte-se, por pertinente, que os proprietários do imóvel em tela, consoante manifestação de fl. 63, concordou com a citada avaliação.

14. A aquisição, por compra, que ora se pretende autorizar obviamente irá gerar ônus para os cofres públicos, todavia, em contrapartida, os administrados serão beneficiados com um melhor sistema de abastecimento de água naquele Distrito.

15. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, devidamente atualizados pelo IPCA. Vê-se pelo processo que o valor da aquisição em questão não ultrapassa os limites (atualizados pelo IPCA) previstos na citada Lei Federal; não sendo necessário, portanto, a declaração do ordenador de despesa nem a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

16. No tocante aos recursos necessários para o pagamento da presente aquisição, o Sr. Prefeito solicita, no artigo 2º da matéria sob comento, autorização para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse ponto, cabe destacar que o Sr. Prefeito solicita autorização para abertura de crédito adicional especial em valor superior ao da presente aquisição, pelo fato de o Saae assim ter solicitado, conforme Ofício de fl. 40.

17. Infere-se do referido Ofício que o Saae pretende provisionar em seu orçamento o valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)¹ para futuras aquisições a serem autorizadas por esta Casa de Leis.

18. A partir deste ponto, passa-se à análise da supracitada abertura de crédito adicional especial ao orçamento corrente.

19. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

¹ Diferença entre o valor da aquisição e o valor do crédito a ser aberto no orçamento (R\$ 20.000,00 – R\$ 8.400,00).

20. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis² citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, **especiais** e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se)

21. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

22. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

23. Conforme inserido no § 1º do artigo 2º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação da dotação constante do anexo III desta proposição, que se refere à ação 2189 “Manutenção das atividades administrativas do Serviço Municipal de Saneamento

² A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

Básico”. Nesse ponto, cumpre pontificar que o valor que está sendo anulado, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não tem envergadura suficiente para prejudicar a execução da aludida ação, pois esse valor representa somente 0,86 % (zero vírgula oitenta e seis por cento) do total da ação. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64.

24. A exposição justificativa consta da mensagem de encaminhamento do projeto e do § 3º de seu artigo 2º, nos quais o autor salienta que o presente crédito visa viabilizar o pagamento de despesas decorrentes da aquisição de imóveis por parte do Saae, inclusive do imóvel a que alude o caput do artigo 1º do projeto sob exame.

25. Impende salientar que, de acordo com §2º do artigo 2º do projeto de lei em questão, a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2011.

26. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa (**aquisição de imóveis**) que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

27. Assim sendo, não se enxerga quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

28. No que se refere à Emenda n.º 1 ao presente projeto, de fl.53, de autoria do Nobre Vereador Olímpio Antunes, também não se visualiza nenhum impedimento para sua aprovação, haja vista ela buscar tão somente inserir no caput do artigo 1º da presente proposição o nome da esposa do Sr. Lindolfo Cordeiro da Silva, que também é proprietária do imóvel a ser adquirido.

29. Já quanto à Emenda n.º 2, de autoria do Sr. Prefeito, de fls. 60/61, este relator **não vê** motivos para sua aprovação, pois, conforme já dito no sucinto relatório deste parecer, ela possui o mesmo objeto da Emenda n.º 1, de autoria do Vereador Olímpio Antunes.

Conclusão

30. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 47/2011, acrescido da Emenda n.º 1, e pela rejeição da Emenda n.º 2.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de junho de 2011

VEREADOR TADEU
Relator Designado